

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. – CEASA-RJ

Objeto da contratação: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns e contínuos especializados na prestação de serviços de controle de vetores e pragas no âmbito interno dos mercados da CEASA RJ, nos endereços abaixo indicados.

– CEASA Irajá – Av. Brasil, 19.001 – Irajá/RJ

– CEASA São Gonçalo – R. Cap. Juvenal Figueiredo, 1406 – São Gonçalo/RJ

– Mercado do Produtor de Nova Friburgo – Rod. Teresópolis/Nova Friburgo RJ 130 – Km 47,5 - Nova Friburgo – Conquista – RJ

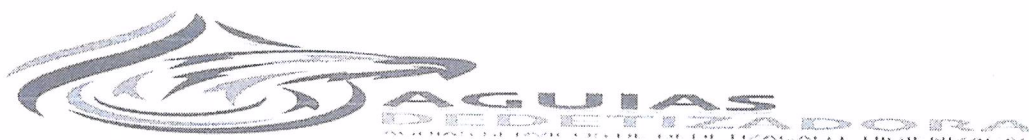
- Mercado do Produtor de Paty do Alferes – Alameda Embaixador Carlo Magno S/N – Arcozelo – Paty do Alferes – RJ

- Mercado do Produtor de Itaocara – Estrada Ponto de Pergunta RJ 192 – Km 0 – Jaguarembé – Itaocara – RJ

– Mercado do produtor de São José de Ubá – Av. 15 de Novembro, S/N São José de Ubá - RJ

A empresa AGUIAS SERVICO DE DEDETIZACAO E HIGIENIZACAO EIRELI - ME, CNPJ Nº 26.469.942/0001-07, sediada na rua Boston lote 14 Quadra 31- CEP: 25571300, Nova Califórnia, São João de Meriti- RJ, por intermédio do (a) Senhor (a) Wainer Costa Berbat, indicado expressamente como seu representante, em atenção às disposições do edital supracitado, vem, **com fundamento nos princípios da legalidade, economicidade, competitividade e do formalismo moderado, declarar, sob as penas da lei, o que segue:**

- 1- Que tem pleno conhecimento das condições técnicas e operacionais necessárias à execução dos serviços objeto da licitação, **inclusive quanto às características dos locais**, rotinas operacionais, quantitativos e exigências do termo de referência;
- 2- Que, **embora não tenha realizado a vistoria técnica in loco**, analisou minuciosamente todas as informações, documentos e anexos fornecidos



- pela Administração, sendo plenamente capaz de executar o objeto contratual conforme os padrões de qualidade e segurança requeridos;
- 3- Que dispõe de **equipe técnica habilitada, produtos, equipamentos e metodologia de controle de vetores compatíveis com as normas técnicas e sanitárias vigentes**, atendendo integralmente às exigências de habilitação e qualificação técnica constantes do edital;
 - 4- Que **assume integral responsabilidade pela execução dos serviços contratados**, sem quaisquer ônus adicionais à Administração Pública em decorrência da não realização da vistoria técnica, reconhecendo-se plenamente ciente das condições e peculiaridades dos locais e da natureza do objeto licitado;
 - 5- Que **tem ciência e aceita todas as condições do edital e seus anexos**, comprometendo-se a executar o objeto de forma eficiente, segura e conforme os princípios da **economicidade, vantajosidade, competitividade e interesse público**.

Fundamentação Jurídica

A presente declaração tem amparo:

a) Na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais):

Art. 31, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e **economicidade** como norteadores das licitações e contratações;

Art. 32º, que permite a adequação dos procedimentos licitatórios segundo a natureza e complexidade, assim como a padronização do objeto, observando o **formalismo moderado** e o **interesse público**;

Art. 58, inciso II, quanto a qualificação técnica “ser restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;” e evitar desclassificações por meros vícios formais.

b) Na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º, que estabelece os princípios do **planejamento, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e julgamento objetivo**;

Art. 12, inciso III, que determina a observância do **formalismo moderado**, evitando desclassificações por exigências meramente formais “o *desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”;



Art. 63, §§2º e 3º, que autoriza a **aceitação de documentos e declarações equivalentes** quando comprovem o atendimento da finalidade do requisito técnico, em respeito aos princípios da razoabilidade e eficiência:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

c) Na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

O TCU tem reiteradamente reconhecido que a exigência de vistoria técnica **não pode ser interpretada de forma absoluta**, especialmente quando o licitante demonstra, por outros meios idôneos, **conhecimento técnico suficiente do objeto e aptidão para executá-lo sem prejuízo à Administração**.

Acórdão nº 3176/2020 – Plenário: admite a **substituição da vistoria in loco por declaração formal do licitante**, desde que não haja prejuízo à execução e seja comprovada a qualificação da empresa:

“Item a: justificar a desclassificação da empresa licitante RDJ Assessoria e Gestão Empresarial Eireli (CNPJ: 06.350.074/0001-34) por não ter vistoriado a Loja do Sesc Pátio Brasil, tendo em conta que foi apresentada a Declaração de Vistoria, conforme consta da Ata 3, e considerando que a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 893/2019-TCU-Plenário e 1166/2020-TCU-Plenário (envolvendo entidades do Sistema 'S'), se manifestou contra a obrigatoriedade de apresentação de atestado de visita técnica para fins de habilitação (item 4.1.3 do instrumento convocatório), sem justificativa adequada ou a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU;”

Acórdão nº 10094/2024 – 2ª Câmara: Versa sobre o equilíbrio na utilização dos princípios que regem as contratações públicas com intuito de atingir ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa: *“18. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que orientam a condução das licitações públicas. No entanto, assim como outros princípios jurídicos, não é absoluto e deve ser equilibrado com outros tão importantes quanto, como os **princípios da economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público**, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.”*



Por ser expressão da verdade e para fins de habilitação no referido certame, a empresa firma a presente **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA TÉCNICA**, para que produza seus efeitos legais.

São João de Meriti 05 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente



WAINER COSTA BERBAT

Data: 05/11/2025 20:52:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WAINER DA COSTA BERBAT

Responsável Legal

RG: 11.334.483-2

CPF: 086.895.967-71

Documento assinado digitalmente



CAMILA NAYARA DA SILVA BERBAT

Data: 05/11/2025 20:55:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAMILA NAYARA DA SILVA BERBAT

Responsável Técnica

CRBio-02: 137678



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro
Ceasa Grande Rio

À Presidência

SEI 519.2025

Trata o presente administrativo de procedimento licitatório para a contratação de empresa (Pregão Eletrônico nº 002/2025) para a prestação de serviços comuns e contínuos de controle de vetores e pragas no âmbito interno dos mercados da CEASA-RJ e que retornam a esta ASSJUR a fim de analisar a pedido do nomeado Pregoeiro/ SETLIC/DVILIC/CEASA-RJ (index SEI nº 118514774).

Com efeito, pretende o ilustre Pregoeiro que esta ASSJUR se manifeste a respeito da “**declaração de dispensa de vistoria técnica**”, apresentada pela empresa Águias Serviços de Dedetização e Higienização LTDA., alegando que tem pleno conhecimento das condições técnicas e operacionais necessárias à execução dos serviços objeto da licitação (index [118514738](#)).

Afirma o i. Pregoeiro que sua dúvida reside no fato de que consta no Termo de Referência, que a vistoria do local onde serão prestados os serviços é **obrigatória** e deverá ser agendada em 1 (um) único dia, em 2 (dois) períodos pela manhã às 10:00 h e a tarde às 13:00 h, em dia determinado no Edital. As referidas visitas técnicas se consubstanciam em condição para a participação na licitação.

Nesse sentido, faz-se necessária incursão aos termos do EDITAL e do seu Termo de Referência – TR para se certificar tal como está prevista a referida exigência.

Pois bem. Consta no TR de que a vistoria do local onde serão prestados os serviços é obrigatória. Veja:

“...11. DA VISTORIA A **vistoria do local onde serão prestados os serviços é obrigatória** e deverá ser agendada junto ao eng. Giliard Monteiro em 1 (um) único dia, em 2 (dois) períodos pela manhã às 10:00 h e a tarde às 13:00 h, em dia determinado no Edital. **As referidas visitas técnicas se consubstanciam em condição para a participação na licitação.**

Desta forma, no edital PE 002.2025, como se observa a seguir consta que:

“...2.2 DA VISTORIA A **vistoria do local onde serão prestados os serviços é obrigatória**. Informamos que a visita técnica se dará no dia 21/10/2025, nos seguintes horários: 1º horário das 10:00 h às 12:00h - Unidade I - Irajá 2º horário das 13:00 às 15:00h - Unidade II - São Gonçalo. **As referidas visitas técnicas se consubstanciam em condição para a participação na licitação.**

11. DA VISTORIA A **vistoria do local onde serão prestados os serviços é obrigatória e deverá ser agendada...**” (destaques nossos)

Depreende-se, portanto, da leitura aos textos do TR e do edital de que a exigência se fez necessária e que a sua obrigatoriedade foi disposta de forma acentuada, ou seja, o edital fez por destacar tal obrigação,

inclusive certificando de que “as **referidas visitas técnicas se consubstanciam em condição para a participação na licitação**”.

Como de observa, a exigência é clara e objetiva e está disposta por necessidade exposta pela área técnica de compreensão pelo licitante da dimensão do objeto perseguido na licitação.

Por outro lado, o edital prevê a possibilidade dos interessados solicitar esclarecimentos acerca do objeto ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, bem como apresentar impugnação ao EDITAL.

Acompanham a seguir:

“1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, por escrito, no seguinte endereço: Avenida Brasil 19.001 - Prédio da Administração, 5º andar – sala 509 – Irajá – Rio de Janeiro- RJ, no horário das 9:00h até as 14:00h, ou, ainda, mediante confirmação de recebimento, por e-mail procedimentoslicitatorios.ceasa@gmail.com.

1.5.1 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), antes do encerramento do prazo de acolhimento de propostas.

1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Avenida Brasil 19.001 – Prédio da Administração, 5º andar – sala 509 - Irajá – Rio de Janeiro- RJ, de 9:00h até às 14:00h, ou no mail procedimentoslicitatorios.ceasa@gmail.com. e 1.6.1 Caberá à Autoridade Competente decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três), dias úteis, conforme artigo 87, parágrafo 1º”

Imperioso, portanto, registrar que superada tal fase de esclarecimentos/impugnação ao edital, ou seja, tendo sido apresentadas os pedidos de esclarecimentos ou impugnações e ofertados os devidos esclarecimentos ou transcorrido o prazo sem que as tenham sido apresentados, entende-se que preclusa está a possibilidade de retornar ao assunto já amplamente divulgado e debatido.

Desta forma, hígido se torna os termos do edital e se configura como lei entre as partes, isto é, todos a ele se submetem.

Frisa-se, nessa esteira, que determinada licitante (Insethelp) aproveitando-se da fase sobredita, apresentou pedido de esclarecimentos em razão de exigência aqui debatida e recebeu do pregoeiro a seguinte resposta:

“Bom dia, Bruno Ferreira: Segue as respostas ao esclarecimento ao Pregão 002/2025 pelo responsável técnico da elaboração do Termo de referência e estamos enviando o aviso referente a Vistoria, essas informações se encontram no site da ceasa (<https://www.rj.gov.br/ceasa/node/566>) e no SIGA

DA VISTORIA A vistoria do local onde serão prestados os serviços é obrigatória. Informamos que a visita técnica se dará no dia 24/10/2025, nos seguintes horários: 1º horário das 10:00 h às 12:00h - Unidade I - Irajá 2º horário das 13:00 às 15:00h - Unidade II - São Gonçalo As referidas visitas técnicas se consubstanciam em condição para a participação na licitação. A data da marcação da vistoria estava agendada para o dia 21/10/2025, contudo na data agendada, ocorreu um

engarrafamento em torno da CEASA IRAJÁ, o que dificultou a circulação dentro do mercado e assim, prejudicou a participação na vistoria.

Desta forma para não prejudicar os interessados em participar do Pregão Eletrônico 002/2025, estamos remarcando a data da vistoria para o dia 24/10/2025, em 1 (um) único dia, em 2 (dois) períodos pela manhã as 10:00 h e a tarde as 13:00 h. Lúcio Albano Agente de Contratação ID. 2808824-7”.

Diante, portanto, do que emerge dos autos eletrônico em análise, **forçoso reconhecer que está preclusa a possibilidade de se discutir matéria afeta ao texto do edital**, pois superada tal discussão e mantida no edital tal exigência, esta se torna de observação obrigatória por todos os licitantes, sob pena de descaracterizar o princípio da vinculação obrigatória ao edital, além de configurar um flagrante violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

Maurício Vieira Soares

Assessor Jurídico
ID 2808144

Jeniffer Pereira Nery

Assessora-Chefe/ASJUR – CEASA

ID 4424458-4



Documento assinado eletronicamente por **Jeniffer Pereira Nery, Assessora Jurídica-Chefe**, em 13/11/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **118786065** e o código CRC **EB771EBE**.

Referência: Processo nº SEI-020004/000519/2025

SEI nº 118786065

Av. Brasil 19001, Prédio ADM - Bairro Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21530-900
Telefone: - www.ceasa.rj.gov.br